



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264435 - MG (2026/0107376-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **WELBERTH PATRICK SOARES ROCHA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado por reeducando em gozo de livramento condicional.

2. O agravante sustenta que o livramento condicional configura forma de cumprimento de pena privativa de liberdade e que os institutos são autônomos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o pleito de progressão ao regime aberto resta prejudicado quando ao reeducando já foi deferido o benefício do livramento condicional, por constituir medida mais favorável, e se os precedentes indicados pelo agravante infirmam essa conclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou cognição no sentido de que resta prejudicado o pleito de progressão de regime aberto quando ao apenado já foi deferido o benefício do livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável, ante a ausência de interesse jurídico atual.

5. O interesse na progressão de regime, enquanto vigente o livramento condicional sem causa de revogação, apresenta-se como meramente hipotético e contingente, insuficiente para legitimar o processamento do pedido.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264435 - MG (2026/0107376-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WELBERTH PATRICK SOARES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado por reeducando em gozo de livramento condicional.

2. O agravante sustenta que o livramento condicional configura forma de cumprimento de pena privativa de liberdade e que os institutos são autônomos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o pleito de progressão ao regime aberto resta prejudicado quando ao reeducando já foi deferido o benefício do livramento condicional, por constituir medida mais favorável, e se os precedentes indicados pelo agravante infirmam essa conclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou cognição no sentido de que resta prejudicado o pleito de progressão de regime aberto quando ao apenado já foi deferido o benefício do livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável, ante a ausência de interesse jurídico atual.

5. O interesse na progressão de regime, enquanto vigente o livramento condicional sem causa de revogação, apresenta-se como meramente hipotético e contingente, insuficiente para legitimar o processamento do pedido.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de Welberth Patrick Soares Rocha (fls. 152-158), contra decisão monocrática (Fls. 140-143) que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo reeducando.

O agravante sustenta que o livramento condicional configura forma de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que o período de prova deve ser computado para fins de aferição do requisito objetivo da progressão de regime, com fundamento no REsp n. 1.922.012/RS. Alega, ainda, que a progressão de regime e o livramento condicional são institutos autônomos, regulados por normas diversas, e que o art. 112 da Lei de Execução Penal não elenca o livramento condicional como condição impeditiva daquele benefício, o que tornaria ilegal a criação de óbice não previsto em lei. Aduz, por fim, que a decisão que defere a progressão tem natureza declaratória, não constitutiva, nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 115.254/SP, e que o interesse na progressão tem utilidade prática concreta, pois, em caso de eventual revogação do livramento condicional, o reeducando seria devolvido ao regime prisional anterior sem que houvesse sido reconhecido o regime aberto já alcançado.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual determinou ao juízo de origem a reanálise do pedido de progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Welberth Patrick Soares Rocha, no cumprimento de pena privativa de liberdade, obteve o benefício do livramento condicional perante o Juízo de Execução Penal da Comarca de Contagem/MG. No curso do período de prova, formulou pedido de progressão ao regime aberto, indeferido pelo juízo sob o fundamento de que o reeducando não se encontrava em cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema progressivo. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao agravo de execução para afastar o óbice e determinar a reanálise dos requisitos pelo juízo de origem. O Ministério Público interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento monocrático para restabelecer a decisão de primeiro grau.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que resta prejudicado o pleito de progressão de regime aberto quando ao apenado já foi deferido o benefício do livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável. O reeducando que se encontra em livramento condicional não está em cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema progressivo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, mas em liberdade condicionada, sob regime jurídico próprio e mais abrangente.

Não há, portanto, interesse jurídico atual que justifique o exame do pedido de progressão.
A corroborar tal entendimento:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568/STJ, proveu recurso especial do Ministério Público Estadual para indeferir a progressão de regime do agravante.*

2. *A defesa alegou que a decisão monocrática incorreu em óbices processuais, apoiou-se em precedentes inaplicáveis e desconsiderou interpretação juridicamente correta adotada pelas instâncias ordinárias, em afronta às Súmulas 211/STJ e 400/STF.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se o benefício do livramento condicional, por ser mais favorável ao apenado, prejudica o pleito de progressão de regime para o aberto e se tal questão foi prequestionada nas instâncias ordinárias.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A matéria de fundo foi solvida pelas instâncias ordinárias e o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que o pleito de progressão de regime encontra-se prejudicado quando o apenado já foi beneficiado com o livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *O pleito de progressão de regime encontra-se prejudicado quando o apenado já foi beneficiado com o livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável.*

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 211/STJ; Súmula n. 400/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 886.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 847.972/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 836.785/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023.

(AgRg no REsp n. 2.246.019/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO. BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.

1. *Assente nesta Corte Superior que, [n]o caso concreto, o pleito de progressão ao regime aberto encontra-se prejudicado, haja vista que ao ora agravante foi deferido o benefício do livramento condicional, encontrando-se*

o apenado, portanto, em situação mais favorável (AgRg no HC n. 679.591/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2021).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 836.785/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CONCEDENDO LIVRAMENTO CONDICIONAL, MAIS BENÉFICO AO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante, em cumprimento de pena total de 42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com término previsto para 20/11/2047, formulou pedido de progressão para o regime aberto. O Juízo da Execução Penal, contudo, indeferiu o pleito, mas concedeu o livramento condicional ao Apenado, o que foi mantido pelo Tribunal estadual.

2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a concessão do benefício do livramento condicional conduz o Apenado a situação mais favorável que a progressão ao regime aberto. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.071/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Os precedentes invocados pelo agravante não amparam a pretensão recursal. O REsp n. 1.922.012/RS decidiu que o tempo em livramento condicional conta como pena cumprida para fins de alcance do limite máximo do art. 75 do Código Penal, questão restrita à extinção da pena. O próprio julgado, contudo, ressaltou expressamente que esse raciocínio não se estende ao cômputo do requisito objetivo para concessão de outros benefícios, em harmonia com a Súmula n. 715 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a pena unificada para atender ao limite legal não é considerada para benefícios como progressão de regime ou livramento condicional. O HC n. 115.254/SP do Supremo Tribunal Federal tampouco socorre o agravante. Aquele julgado cuidou de situação em que o apenado, inserido no sistema progressivo de regimes, havia preenchido os requisitos para progressão anos antes de o Judiciário apreciar o pedido, tendo o Supremo Tribunal Federal assentado que a decisão de progressão tem natureza declaratória e que a data-base para o benefício subsequente deve retroagir ao momento do preenchimento dos requisitos, a fim de que a mora judicial não prejudique o reeducando. A ratio do precedente é, portanto, a proteção do apenado em cumprimento de pena dentro do sistema progressivo contra a demora do Judiciário, e não a afirmação de que qualquer direito à progressão persiste independentemente da situação jurídica do apenado. Nenhum dos dois julgados examinou a hipótese aqui discutida, que é a ausência de interesse processual

atual de apenado já beneficiado com o livramento condicional para pleitear progressão de regime.

O argumento de que o reconhecimento da progressão seria útil ao reeducando para o caso de eventual revogação futura do livramento condicional não é suficiente para afastar a prejudicialidade. A concessão do livramento condicional coloca o reeducando em situação objetivamente mais favorável do que a progressão ao regime aberto: aquele benefício implica o cumprimento da pena em liberdade plena, ainda que condicionada, sem as restrições inerentes ao regime aberto. Enquanto o livramento perdurar e não sobrevier causa de revogação, o interesse na progressão não se apresenta como atual e concreto, mas meramente hipotético e contingente, o que é insuficiente para legitimar o processamento do pedido.

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.435 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107376-8

Número de Origem:

05760340520178130105 10105170576034002 5760340520178130105 15952949420258130000
10105170576034003

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : WELBERTH PATRICK SOARES ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELBERTH PATRICK SOARES ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026